



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502972-83.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISABEL CRISTINA LIMA CASSIMIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502972-83.2018.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 31ª VARA CRIMINAL

Apelante: ISABEL CRISTINA LIMA CASSIMIRO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33303

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Isabel Cristina Lima Cassimiro foi condenada por estelionato, com pena de reclusão substituída por restritivas de direitos, após induzir pessoas em erro para obter vantagens ilícitas. A defesa alegou nulidades processuais e pediu absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) nulidade do processo por ausência de decisão de revogação da suspensão condicional; (ii) cerceamento de defesa; (iii) aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir

A revogação da suspensão condicional do processo foi correta, pois houve descumprimento das condições. Não houve cerceamento de defesa, pois a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação, garantindo o devido processo legal. O “princípio da insignificância” não se aplica, dado o valor desviado e a reprovabilidade da conduta.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão condicional do processo pode ser revogada após o período de prova, se motivada por fatos ocorridos até seu término. 2. A deficiência de defesa só anula o processo se houver prova de prejuízo para o réu.

Legislação Citada: CP, art. 171, *caput*; art. 71; art. 44; Lei nº 9.099/95, art. 89, § 4º e § 5º; CPP, art. 367; art. 497, V; art. 156, Lei nº 1.060/50 e Lei Estadual nº 11.608/03.

Jurisprudência Citada: STF, AgR na AP 512/BA, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 15.3.2012; STJ, AgRg no REsp 1441116/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 02/10/2014 e Apel. 0000012-48.2012.8.26.0663, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/12/2012.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **ISABEL CRISTINA LIMA CASSIMIRO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Vara Criminal de São Paulo, que a **condenou** às penas de **1 ano, 5 meses, 8 dias de reclusão e 36 dias-multa, no piso**, substituída, aquela, por duas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e pecuniária de um salário mínimo à vítima, aberto na reversão, como incurso no CP, art. 171, **caput** (3x), na forma do art. 71, recurso em liberdade.

Em preliminar, argui nulidade do feito, por ausência de decisão de revogação da suspensão condicional do processo; impossibilidade, após o período de prova, com extinção de punibilidade (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 5º); cerceamento, por ausência de defesa técnica ao apresentar resposta à acusação e instrução realizada sem a sua presença. No mérito, absolvição, por insuficiência de provas ou atipicidade - “princípio da insignificância” - e, de forma subsidiária, ANPP e justiça gratuita.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela rejeição das preliminares e desprovemento.

É o relatório.

Repele-se as preliminares.

ANPP – conheço como prejudicial de mérito, para rechaçá-lo, porque sequer proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, cuja atribuição é exclusiva, cujos requisitos legais estão ausentes.

Ausência de decisão de revogação da suspensão condicional do processo - consoante se infere, aceita a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 103), o benefício foi corretamente revogado, por decisão proferida às fls. 181, de acordo com a Lei nº 9.099/95, art. 89, § 4º, pelo descumprimento, inclusive com prévia manifestação defensiva (fls. 170).

Revogação do benefício após o período de prova - o

término do período de prova - supostamente aos 10/2/2023 - sem revogação, não enseja, automaticamente, extinção da punibilidade, a ser reconhecida somente com comprovação efetiva de cumprimento integral.

Assim, levando-se em consideração que *“o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término”* (AgR na AP 512/BA, Relator Min. **AYRES BRITTO**, Tribunal Pleno, j. 15.3.2012), correta a revogação pelo descumprimento.

Cerceamento (ausência de defesa técnica ao apresentar resposta à acusação) - a Defensoria Pública do Estado, nomeada a seu favor, regularmente intimada, apresentou a peça processual. A tese de que esteve indefesa, em razão do trabalho apresentado, não vinga. Ora, cuidando-se de órgão público com profissionais de alto conhecimento técnico, cabe-lhe apresentar o que convier, geralmente deixando o mérito para debate final, de modo a afastar a hipótese do CPP, art. 497, V, lembrando-se, ainda, que eventual deficiência não se confunde com ausência.

Aplica-se a Súmula/STF, nº 523 *“no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”*.

Realização da audiência de instrução sem sua presença (revelia) - revogado o benefício da suspensão condicional do processo e determinado o prosseguimento, expedida intimação para apelante comparecer em Juízo para audiência de instrução, infrutífera (desconhecida, fls. 219, salientando-se que no anterior endereço declinado sequer foi localizada, Proc. nº 0000162-51.2020.8.26.0177 – fls. 19 e 27), foi intimada por edital.

Assim, corretamente declarada a revelia (CPP, art. 367), cuja declaração foi consectário lógico e irretocável.

Na questão de fundo, a acusação é de que, segundo a denúncia, entre *“(...) 20/09/2018 às 15:04:58”* (pg. 35; sic) e *“... 08/10/2018*

às 19:49:35” (pg. 31; sic), nesta *Capital*, **ISABEL CRISTINA LIMA CASSIMIRO DA SILVA**, identificada a pg. 16, obteve, para si, vantagens ilícitas, em prejuízo alheio, induzindo pessoas em erro, mediante meio fraudulento” (fls. 2).

Na fase administrativa, negou a imputação, alegando que teria um acordo verbal com *Rogério* de que, necessitando de dinheiro, poderia utilizar valores do lava-rápido, com posterior desconto em seu salário. A administração do estabelecimento desconhecia os depósitos efetuados pela cliente *Simone*, de aproximadamente R\$ 2 mil, em sua conta e na de *Vagner* - amigo, cuja dívida tentava saldar -, pois o fizera com base no acerto com *Rogério*. Não teve intenção de desviar quaisquer valores, sendo demitida antes mesmo de restituí-los. Em Juízo, fez-se revel.

A representante da empresa-vítima *Elaine* relatou que a apelante trabalhava no lava-rápido como gerente, responsável pelos pagamentos e repasses à empresa. Certa ocasião, percebeu que a conta não estava sendo abastecida, inclusive com falta de pagamento das lavagens dos carros das clientes de *Simone Zagallo*. Ao ser questionada, **ISABEL** alegou que *Simone* ainda não teria efetuado o pagamento, com quem conversou pessoalmente e alegou estranheza, pois a apelante teria se passado como proprietária do lava-rápido. **ISABEL** não possuía autorização para ficar com os valores, cujo desvio assumiu, sem realizar qualquer ressarcimento. Possui conversa de *WhatsApp* em que ela admite os fatos, porque precisaria de dinheiro. Somente percebeu o desfalque quando já ultrapassado R\$ 2 mil.

No mesmo sentido, o representante da vítima *Rogério* – esposo de *Elaine* -, confirmando que, na qualidade de gerente, **ISABEL** tomou alguns valores da empresa.

A testemunha *Lourinete* asseverou que usava o estabelecimento onde **ISABEL** era gerente, a quem vendeu perfumes e uma bolsa, pagos com um cheque, posteriormente devolvido. Percebeu que **ISABEL** tinha um relacionamento com o dono do lava-rápido não apenas

profissional, pois dizia ser seu namorado, cujo nome não sabe informar.

A testemunha *Vagner* esclareceu que a esposa fez uma venda que foi paga por meio de cheque em sua conta, posteriormente devolvido. Não conhecia *Simone Zagallo*, responsável pelo depósito do numerário de fls. 38.

Prova suficiente, não havendo porque se duvidar das palavras das vítimas e testemunha, mormente na hipótese, em que não apontada qualquer desavença anterior, não sendo crível qualquer falsa incriminação por mero deleite, salientando-se que toda pessoa pode ser testemunha - CPP, art. 202.

Como se vê, não remanesce qualquer dúvida de que a apelante agiu com *animus fraudandi* e dolo *ab initio*, uma vez que, intitulando-se proprietária do estabelecimento, recebeu valores dos clientes, que deveriam ser destinados à pessoa jurídica, ludibriando, induzindo e mantendo-o em erro, mediante engodo, obtendo vantagem indevida e causando indubitável prejuízo.

Ademais, a justificativa apresentada - de que teria relacionamento amoroso com o proprietário do estabelecimento ou que ambos teriam um “acordo” - sequer foi comprovada, ônus que lhe incumbia, nos termos do CPP, art. 156.

Igualmente, inviável o “princípio da insignificância”.

Tal instituto deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: “(I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro

Celso de Mello, DJU 19/4/2004)” (STJ - AgRg no REsp 1441116/SP - Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ** - Sexta Turma - DJe 02/10/2014).

Verifica-se, assim, que o valor desviado (segundo a vítima, superior a R\$ 2 mil) não é o único elemento para se aferir a causa supralegal. Na hipótese, não se pode afirmar ser mínimo o grau de reprovabilidade da conduta de agente que, exercendo a função de gerente e valendo-se da confiança dos proprietários do estabelecimento, ludibria clientes, para receber valor indevidos.

Nesse sentido, confira-se precisa lição do Ilustre Desembargador **CARLOS BUENO**: “(...) *Imagine-se o Poder Judiciário decidir que bens até determinado e pequeno valor podem ser levados por pessoas interessadas, pois isso não caracteriza crime nenhum. Seria o verdadeiro caos, sem dúvida, dispensando-se acréscimo ou ilustração, sempre com a devida vênia. O que se deve levar em contato, é óbvio, é que no apenamento dispensa-se qualquer rigor, agora sim vindo à tona a insignificância da coisa furtada. Ao invés de pena corporal, por exemplo, uma pecuniária, quando possível*” (Apel. 0000012-48.2012.8.26.0663, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/12/2012).

Portanto, inarredável a condenação.

Dosimetria

As penas, sequer impugnadas, foram bem elaboradas e não comportam alteração.

Iniciais fixadas com acréscimo de 1/5, **1 ano, 2 meses, 12 dias de reclusão e 12 dias-multa**, lastreado na culpabilidade e consequências. Ausentes agravantes ou atenuantes; na derradeira, pela continuidade delitiva - realizadas três transferências bancárias -, foram exasperadas em 1/5, perfazendo-se, definitivamente, **1 ano, 5 meses, 8 dias de reclusão e 14 dias-multa**.

Presentes os requisitos do art. 44, mantém-se a substituição da privativa pelas “alternativas” eleitas, preservado o aberto em caso de reversão.

Por fim, incabível, a isenção do pagamento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, independentemente do benefício da chamada “Justiça Gratuita”, pois decorrente de imposição legal - Lei nº 1.060/50 e Lei Estadual nº 11.608/03 -, salientando-se que eventual impossibilidade de adimplemento deverá ser pleiteada junto em âmbito de execução.

Diante do exposto, **rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator